



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

|  |
|--|
| Procuradoria<br>Jurídica<br>Fls. 318<br><br>Jurídica |
|--|

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 577/04

Em, 28/12/04

Ref.: Proc. MARCA 818865741


**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. INCORREÇÃO NA DATA DO DEPÓSITO DETECTADA NA FASE DE CONCESSÃO. ERRO FORMAL. SANÁVEL POR MEIO DE SIMPLES ANOTAÇÃO E CORRESPONDENTE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRO DE MARCAS.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

O presente processo veio a esta Procuradoria, em virtude da consulta de fls. 49, formulada pela Sra. Diretora de Marcas em 21/03/2003, e que, somente, neste momento nos foi remetida.

A questão posta é: "Aplica-se ao caso vertente a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 158/02, uma vez que o processo encontra-se com incorreção na data do depósito desde a sua primeira publicação e o mesmo está na fase de concessão?"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

|  |
|--|
| Procuradoria<br>Jurídica   |
| Fs. 319  |
| <br>RUBRICA |

A mencionada Nota/Nº 158/02, a meu ver não é aplicável à espécie, porém, o entendimento esposado pelo Sr. Procurador-Geral Substituto, em exercício, a propósito do tema a ela adstrito, sim. Até porque, como se vê ao final do aludido expediente, às fls. 53, restou consignada sua discordância em relação a solução ali consubstanciada, dando-lhe, em consequência o seguinte tratamento:

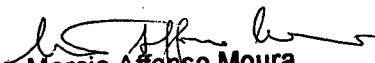
*"(...) E se é assim, parece-me que a correção do defeito formal verificado poderá se dar por simples anotação e correção junto ao Sistema de Cadastro de Marcas, sem que disso decorra qualquer necessidade de se proceder à anulação dos atos administrativos até aqui praticados, conforme sugere a NOTA em comento.*

*Por tais razões, deixo de acordar com os termos da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 158/02."*

Entanto, cabe observar que, apesar, de o citado questionamento não ter sido submetido à Procuradoria naquela época, a DIRMA seguiu a orientação acima transcrita, haja vista a correção já promovida no documento de fls. 313, bem como na do Certificado de Registro, já que consta em ambos a verdadeira data do depósito, qual seja, 08/11/1995 e não mais, 09/11/1995.

Do exposto, resulta que a consulta de fls. 49, restou prejudicada face a perda de seu objeto, na medida em que foram tomadas as providências necessárias, no sentido de corrigir tal falha de natureza formal.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

Procuradoria  
Judicial  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
**Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818865741.

Em 05.01.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 577/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE Acordo  
A Dirma  
Em 06.01.05  
A [Assinatura]

**Mauro Sodá Mata**  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601